

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2003

Dá nova redação ao § 5º, do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER
Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em 180 dias o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 404, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 404, de 2003, eleva o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de 60 para 180 dias.

A legislação vigente, mais especificamente o art. 47, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que o prazo de validade da CND é de 60 dias, podendo ser estendido, por meio de regulamento, para até 180 dias. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta as matérias relativas à Previdência Social, em seu art. 257, § 7º, continua mantendo o prazo de validade da CND em 60 dias.

Em que pese o mérito da iniciativa, somos contrários ao estabelecimento de prazos fiscalizatórios. No momento em que são divulgados dados que apontam para uma dívida para com a Previdência Social de mais de R\$ 150 bilhões, consideramos contraproducente adotar medidas que possam facilitar a ação de empresas devedoras. De fato, a manutenção do prazo de validade da CND em 60 dias obriga que as empresas que tenham interesse em contratar com o setor público recolham em dia a sua contribuição previdenciária ou a parcela firmada em acordo para parcelamento, sob pena de ficarem excluídas de eventual processo licitatório ou impossibilitadas de receber incentivo fiscal ou creditício do setor público.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 404, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator